



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 120\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$ | " 45\$ |
| A 2.ª série . . . | " 80\$ | " 40\$ |
| A 3.ª série . . . | " 80\$ | " 40\$ |

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:207 — Transfere uma verba do orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico, destinada ao pagamento de impressos fornecidos pela Imprensa Nacional de Lisboa à Direcção Geral das Alfândegas.

Decreto n.º 19:208 — Determina o preço mínimo de venda das armas apreendidas pelas autoridades fiscais ou consideradas em abandono nas alfândegas.

Decreto n.º 19:209 — Determina que o prazo de dois anos de permanência de mercadorias em armazéns alfandegados, fixado pelo artigo 387.º do decreto n.º 4:560, possa ser prorrogado pelo Ministro quando se trate de hélices, motores, veios para os mesmos, guinchos, dinâmos e material análogo, existentes em depósitos onde as empresas de navegação arrecadam mercadorias destinadas a sobressalentes dos seus navios.

Decreto n.º 19:210 — Providencia sobre as transições das tesorarias quando os exactores cessantes tenham pendentes de conferência operações de crédito que justifiquem a continuação da respectiva contabilidade.

Ministério da Instrução Pública:

Pontos-exemplos organizados pela secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública para os fins constantes da alínea a) da 3.ª instrução do artigo 17.º do decreto n.º 18:884.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:207

Tendo-se verificado ser insuficiente a verba de 50.000\$, inscrita no capítulo 13.º, artigo 186.º, n.º 1), do orçamento para 1930-1931, destinada ao pagamento de impressos fornecidos pela Imprensa Nacional à Direcção Geral das Alfândegas no referido ano económico, e reconhecendo-se haver disponibilidades na verba destinada a «Combustíveis, matérias oleosas para as máquinas, água e desperdícios», inscrita no serviço marítimo, que comportam a importância julgada necessária para reforço da aludida verba;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da verba de 472.000\$, inscrita no capítulo 13.º, artigo 224.º, n.º 2), do orçamento

do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931, na rubrica «Combustíveis, matérias oleosas para as máquinas, água e desperdícios», a quantia de 46.000\$, a fim de reforçar a de 50.000\$, inscrita no capítulo 13.º, artigo 186.º, n.º 1), do mesmo orçamento, sob a rubrica «Impressos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Janeiro de 1931.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordetro Ramos*—*Henrique Ltnhares de Lima*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:208

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As armas que, em virtude do disposto nos artigos 70.º e 88.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930, forem entregues pelas alfândegas, no distrito de Lisboa à Direcção da Arma de Artilharia, e nos outros distritos ao comando militar mais próximo, e sejam vendidas ulteriormente a particulares ou utilizadas para o serviço do Estado ficam sujeitas ao disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º O preço de venda a particulares das armas a que se refere o artigo 1.º não poderá ser inferior à importância dos direitos de importação pela pauta mínima, devendo a importância desses direitos dar entrada em receita na respectiva alfândega. Se as armas forem utilizadas no serviço do Estado, a importância dos direitos, pela pauta-minima, dará igualmente entrada em receita na alfândega respectiva.

Art. 3.º Se as armas forem inutilizadas são livres de direitos, devendo uma cópia do auto de inutilização ser enviada à respectiva alfândega.